



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 538/2015

Salgado de São Félix, 13 de Maio de 2015

Dispõe sobre a circulação de animais soltos em vias do Município de Salgado de São Félix - Pb e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina, suína e bovina, popularmente conhecidos como: Cavalos, Burros, Jumentos, Carneiros, Bodes, Porcos, Vacas e respectivos machos, fêmeas e filhotes.

Art. 2º Fica proibida a circulação de animais em vias públicas pavimentadas ou não do **Município de Salgado de São Félix – Pb**, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a circulação e permanência desses animais, soltos em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não, sem um guia ou responsável.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS
SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO

Art. 4º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente da Prefeitura, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente da Prefeitura lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I** - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II** - descrição sucinta das características do animal;
- III** - identificação do proprietário, se conhecido;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

- IV** - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal
V - identificação do agente da Prefeitura que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente da Prefeitura.

Art. 5º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente da Prefeitura ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente da Prefeitura e força policial.

Art. 6º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I** - exame clínico realizado por veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
II - coleta de material para os exames necessários;
III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO

Art. 8º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I** - Resgate pelo proprietário;
II - Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

- III** - Doação às escolas, creches e entidades sociais de assistência aos idosos, crianças e adolescentes, quando se tratarem de animais de consumo humano;
- IV** - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 9º Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de fotografia, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I
DO RESGATE DO ANIMAL

Art. 10º O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 10 (dez) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 11º O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

- I** - apresentação da carteira de vacinação obrigatória para a espécie no Estado da Paraíba, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;
- II** - pagamento de taxa de remoção, de registro, fotografia, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
- III** - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- IV** - transporte adequado para o animal;
- V** - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 12º Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo **Boletim de Ocorrência**, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 13º O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida nos incisos II ou III do art. 9º.

**SUBSEÇÃO II
DA EUTANÁSIA**

Art. 14º Serão eutanasiados os animais:

- I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
- II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;
- III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

SUBSEÇÃO III
DA DOAÇÃO

Art. 15° Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das associações civis a que alude o inciso II ou III do art. 9°, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 16° Do termo de depósito constará que o depósito fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I** - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II** - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III** - não utilizá-lo como meio de tração;
- IV** - não lhe explorar a força de trabalho;
- V** - não transferir-lhe a terceiros;
- VI** - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisas;
- VII** - Nos casos de animais que serviam para consumo humano serão doados de acordo com o inciso III do art. 9°.

§ 1° Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2° Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 17° As associações e outros órgãos que tenham interesse pela doação de que trata o art. 17° serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS

Art. 18° O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 19° O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I** - remoção;
- II** - registro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

- III - diárias de manutenção;
IV - fotografias;

Parágrafo único. Os valores cobrado obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	VALORES EM REAIS
ANIMAIS	50,00
REGISTRO/FOTOGRAFIAS	25,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	25,00

Art. 20° Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21° Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 22° No caso de que trata o art. 13, a exibição do **Boletim de Ocorrência** eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23° Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 24° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix,
Estado da Paraíba, 13 de Maio de 2015.


ADAUÍRIO ALMEIDA
Prefeito Constitucional